Câmara Municipal de Porto Alegre

Formulário "B" para apresentação de Emenda ao Anexo I e IV do PLE 025/09 (LDO).

APREGOADO PELA MESA EM 17 SET. 2009

EMENDA Nº 39

AO PLE Nº 025/09 – PROC. 3655/09 – QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2010

INCLUSÃO DE AÇÃO (ANEXOS I E IV)

CAMPOS DE PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO				
Programa: Porto da Inclusão			**Ação:** Programa de Redução Gradativa do Número de Veículos de Tração Animal e de Veículos de Tração Humana	
Descrição: Iniciar o Programa de Redução Gradativa do Número de Veículos de Tração Animal e de Veículos de Tração Humana				
Finalidade: Efetuar o cadastramento dos condutores de carroças e, a partir disto, realizar estudos para identificar a necessidade do aumento de galpões de reciclagem, como medida alternativa de renda.				
Produto: Estudo concluído			**Unidade de Medida:** Percentual acumulado do estudo	
Metas:	**2010**	**2011**	**2012**	**2013**
	100%	0000000000	0000000000	0000000000

JUSTIFICATIVA

Estima-se em oito mil o número de carroças transitando em Porto Alegre. A Lei n. 10.531/08 determinou prazo de oito anos para que seja proibida, em definitivo, a circulação de VTAs e de VTHs no trânsito do Município (art. 3º). A partir do ano de 2009 iniciou-se o prazo.

Desta forma, em respeito ao planejamento da cidade e à Lei aprovada e de plena vigência, mostra-se inafastável a previsão orçamentária para início do programa.

Cabe apontar a responsabilidade do Município em iniciar este programa ainda em 2010, notadamente considerando a seguinte legislação: § 1º do art. 25 c/c o art. 32 e o § 3º do art. 70 da Lei Federal nº 9.605/98; art. 11 da Lei Complementar n. 234, de 10 de outubro de 1990 – Código Municipal de Limpeza Urbana; artigos 72, 76, 77 e 79 do Código de Posturas (LC n. 12/75); artigo 136 do Código Municipal de Saúde (LC n. 395/96); artigos 60, 62 e 67 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n. 8069/90) e o Código de Trânsito Brasileiro, artigos 52, 129 e 141 (Lei Federal n. 9.503/97), que respaldam a presente emenda.

Ademais, cabe observar a possibilidade que o Poder Público tem em firmar convênio com instituições públicas e privadas, visando à implementação dos preceitos da referida Lei (art. 4º).

DATA DO RECEBIMENTO:	**NOME DO VEREADOR:** Ver. Beto Moesch
14 / 09 / 09	**ASSINATURA:**